

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Do Estatuto da criança e do adolescente.

Das disposições preliminares.

Dos direitos fundamentais.

(PONTO 1)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO) e LEGISLAÇÃO	5
2. JURISPRUDÊNCIA	20
3. QUESTÕES DE CONCURSOS	21
3.1 COMENTÁRIOS	23

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)

CRIANÇA E ADOLESCENTE



Edison Burlamaqui

- 1 Do Estatuto da criança e do adolescente.
Das disposições preliminares.
Dos direitos fundamentais.

3

Atualizado em 22/01/2020

Apresentação

Nesta rodada, trataremos dos temas **“Do Estatuto da criança e do adolescente. Das disposições preliminares. Dos direitos fundamentais”**, temas esses que têm grande incidência em provas. Destaque-se que, além das disposições preliminares, também serão abordados os princípios e as normas gerais referentes ao Direito da Criança e do Adolescente, assuntos que merecem uma revisão cuidadosa, pois são fundamentos para todo o sistema normativo de proteção aos menores.

Considerando que as questões elaboradas pelas bancas têm foco basicamente na legislação vigente (ainda que cobrada através de casos hipotéticos), a análise doutrinária, em regra, foi feita juntamente com a apresentação da legislação, com a finalidade de facilitar a compreensão do nosso aluno.

Bons estudos!

Edison Ponte Burlamaqui.

4

1. DOCTRINA (RESUMO) e LEGISLAÇÃO

1.1 CONCEITO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

Art. 2º do ECA - Considera-se **CRIANÇA**, para os efeitos desta Lei, a **pessoa até doze anos de idade incompletos**, e **ADOLESCENTE** aquela **entre doze e dezoito anos de idade**.

IDADE	DEFINIÇÃO
De 0 a 12 anos incompletos	Criança
De 12 anos completos a 18 anos incompletos	Adolescente
Após 18 anos completos	Maior

1.2 APLICAÇÃO DO ECA A MAIORES DE 18 ANOS

Art. 2º, parágrafo único do ECA - Nos casos expressos em lei, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas **entre dezoito e vinte e um anos de idade**.

5

Na apuração do ato infracional, ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da justiça da infância e da juventude. Dessa forma, este ainda está sujeito às medidas previstas no ECA, somente cessando a aplicação do ECA quando o sujeito completa 21 anos (art. 121, § 5º, do ECA).

SÚMULA 605 DO STJ - A SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL NÃO INTERFERE NA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NEM NA APLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM CURSO, INCLUSIVE NA LIBERDADE ASSISTIDA, ENQUANTO NÃO ATINGIDA A IDADE DE 21 ANOS.

Na seara cível, verifica-se a possibilidade de adoção pleiteada na justiça da infância ainda que o adotando já tenha 18 anos, desde que se encontre sob guarda ou tutela dos adotantes (art. 40 do ECA).

1.3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação à proteção à infância e juventude, a competência legislativa é **CONCORRENTE**, ou seja, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Entretanto, cabe aos municípios complementar a legislação federal e estadual.

Previsão Legal - art. 24 da CF - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30 da CF - Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O nobre doutrinador Ingo Sarlet, ao realizar brilhante análise, define o que vem a ser o princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

“A **qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais** que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

Previsão no ECA - art. 15 do ECA - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

6

Importante salientar que o dever de garantir a dignidade da criança não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança, devendo comunicá-lo, inclusive, ao Ministério Público, pois este tem a obrigação legal de propor medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa do menor.

1.4.2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura ensinam que **“a proteção integral tem como fundamento a concepção de que CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO SUJEITOS DE DIREITOS, frente à família, à sociedade e ao Estado”**. Dessa forma, rompe-se com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção/tutela no mundo adulto (presente no antigo Código de Menores), colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Código de Menores	ECA
Tutela apenas os menores em situação irregular	Dá ampla proteção aos menores
Os menores eram vistos como objeto de tutela	Os menores são sujeitos de direitos

Ante o exposto, o princípio da proteção integral, em síntese, determina que **o ordenamento jurídico seja interpretado de forma a garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.**

Previsão Legal - art. 227 da CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1.4.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta determina que os **DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DEVEM SER PROTEGIDOS EM PRIMEIRO LUGAR, EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO GRUPO SOCIAL.**

Previsão Legal - art. 4º do ECA (e art. 227 da CF) - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Prioridade da Criança Vs. Prioridade do Idoso - O Estatuto do Idoso (art. 3º) prevê que os idosos terão prioridade absoluta. Dessa forma, muito se discute sobre quem teria maior prioridade, os idosos ou as crianças e adolescentes. Atualmente, prevalece o entendimento de que se deve analisar o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se possa definir a medida mais adequada a ser tomada, sempre se buscando garantir que ambas as partes sejam beneficiadas.

1.4.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Segundo Antônio Carlos Gomes Costa, o princípio do melhor interesse da criança deve ser compreendido como o fundamento básico de todas as ações direcionadas às crianças e aos adolescentes, sendo que **QUALQUER ORIENTAÇÃO OU DECISÃO ENVOLVENDO REFERIDO GRUPO DEVE LEVAR EM CONTA O QUE É MELHOR E MAIS ADEQUADO PARA SATISFAZER SUAS NECESSIDADES E SEUS INTERESSES**, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando, assim, à proteção integral dos seus direitos.

Para o Ministro Fachin, esse princípio é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.”. Dessa forma, veremos ao longo do estudo que diversos julgados são proferidos com fundamento neste princípio.

1.4.5 PRINCÍPIO DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

O princípio da brevidade impõe que **o período de internação ao qual o jovem será submetido seja o mais breve possível**. Já o princípio da excepcionalidade consiste no fato de que a medida de internação **só será aplicada subsidiariamente, isto é, quando não houver cabimento de nenhuma outra medida socioeducativa**.

Previsão Legal - art. 121 do ECA - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1.4.6 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Este princípio estabelece que **a criança e o adolescente estão em desenvolvimento, devendo ter um tratamento diferenciado considerando sua condição peculiar**. Dessa forma, possuem todos os direitos de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Previsão Legal - art. 6º do ECA - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Exemplos - Um bebê não pode exercer o direito de ir e vir; uma criança não pode e não deve trabalhar; e, ainda, uma criança não pode ser responsabilizada perante a lei pela prática de um ato infracional da mesma forma que um adolescente ou um adulto.

1.4.7 PRINCÍPIO DA SIGILOSIDADE

O princípio da sigilosidade aduz que é **vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.**

Previsão Legal - art. 143 do ECA – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

1.4.8. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

Previsão Legal - art. 141 do ECA - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º **AS AÇÕES JUDICIAIS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE SÃO ISENTAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

9

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a referida isenção de custas NÃO SE ESTENDERÁ AOS DEMAIS SUJEITOS PROCESSUAIS ENVOLVIDOS, posto que tal princípio visa a beneficiar apenas crianças e adolescentes na qualidade de autor ou requerido (Resp 701.969/ES).

1.4.9. PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Segundo esse princípio, **TODA CRIANÇA OU ADOLESCENTE TEM O DIREITO DE SER CRIADO, COMO REGRA GERAL, PELA SUA PRÓPRIA FAMÍLIA E, EXCEPCIONALMENTE, POR FAMÍLIA SUBSTITUTA.** Ressalta-se que tal princípio é reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo ECA.

Previsão Legal - art. 19 do ECA - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

1.5 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção Especial à Família - art. 226 da CF - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(Ressalta-se que o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroaffectiva. Da mesma forma, também já foi decidido que é permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Proteção Integral e Absoluta à Criança e ao Adolescente - art. 227 da CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Programas de Assistência à Saúde da Criança e do Adolescente - § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, **ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Proteção Especial - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Sanções - § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Adoção - § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Igualdade entre os Filhos - § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **PROIBIDAS QUAISQUER DESIGNAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS RELATIVAS À FILIAÇÃO.**

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Inimputabilidade - art. 228 da CF - São penalmente inimputáveis **OS MENORES DE DEZOITO ANOS**, sujeitos às normas da legislação especial.

Dever de Assistência entre Pais e Filhos - art. 229 da CF - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Proteção aos Idosos - art. 230 da CF - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

1.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O tema direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente as disposições referentes ao direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária, sofreu grande modificação com a Lei 13.257/2016. Esta prezou pela proteção ao gênero feminino e à saúde dos menores.

Da mesma forma, a Lei 13.509/2017 promoveu grandes alterações nas regras referentes a família substituta e a adoção.

Ante o exposto, o candidato deve focar o estudo nas modificações legislativas, posto que estas têm grande probabilidade de serem cobradas nas próximas provas.

IMPORTANTE ressaltar que o ECA regulamenta determinados direitos fundamentais específicos. ENTRETANTO, AINDA QUE NÃO REGULAMENTADOS NO ECA, OS MENORES SÃO DETENTORES DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS PREVISTOS NA CF.

Direitos Fundamentais Regulamentados no ECA
Direito à Vida e à Saúde (arts. 7º a 14)
Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade (arts. 15 a 18)
Direito à Convivência Familiar e Comunitária (arts. 19 a 52-D)*
Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer (arts. 53 a 59)*
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (arts. 60 a 69)*

12

1.6.1. DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O direito à vida é o direito de maior valor para a estrutura do nosso ordenamento jurídico, posto que nenhum outro direito subsiste sem que haja proteção à vida humana. Ressalta-se que, juntamente com o direito à vida, deve-se proteger o direito à saúde, pois diretamente ligado ao primeiro.

Ressalta-se que, para garantir o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes, necessário se faz proteger a gestante, pois esta é o veículo que garante o nascimento. Dessa forma, através da Lei 13.257/2016, a gestante teve ampliados seus direitos e sua proteção.

Art. 7º do ECA - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º do ECA - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e

atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

ATENÇÃO!

Foi incluído pela Lei 13.798 de 2019 o art. 8-A para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

Art. 8º-A do ECA - Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Art. 9º do ECA - O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 13. **Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.** (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, NOS SEUS PRIMEIROS DEZOITO MESES DE VIDA, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017)

Ressalta-se que a Lei do SINASE reforçou a garantia de proteção aos filhos de mães que cumprem medidas privativas de liberdade ao prever que devem ser proporcionadas condições adequadas à mãe-adolescente para amamentar seu filho.

Art. 63, § 2º, da Lei 12.594/2012 - Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

1.6.2. DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Definição de Liberdade - Liberdade significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, sem prejudicar ou atingir os direitos de outra pessoa. Dessa forma, o direito à liberdade é a faculdade de agir como melhor lhe aprouver, exceto pelas restrições ligadas aos direitos dos demais membros da sociedade.

Art. 5º, II, da CF - **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Definição de Respeito - Consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Definição de Dignidade - Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais (já abordado previamente).

De acordo com o STJ (Resp 509.968/SP), é vedada a veiculação de material jornalístico com imagens que envolvam criança em situações vexatórias ou constrangedoras, ainda que não se mostre o rosto da vítima. A exibição de imagens com cenas de espancamento e de tortura praticados por adulto contra infante afronta a dignidade da criança exposta na reportagem, como também de todas as crianças que estão sujeitas a sua exibição.

Garantia - art. 15 do ECA - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Direito de Liberdade - art. 16 do ECA - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos (rol exemplificativo):

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei; e

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Naturalmente, o direito à liberdade não é absoluto, havendo dispositivos no ECA que determinam a privação da liberdade (art. 106 do ECA). Ressalta-se que constitui crime a apreensão do menor e a privação da sua liberdade fora das hipóteses previstas (art. 230 do ECA).

Direito ao Respeito - art. 17 do ECA - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

É possível perceber que o direito ao respeito guarda íntima relação com os direitos de personalidade. Trata-se de direitos de caráter subjetivo e personalíssimo que impõem uma esfera de intangibilidade do menor.

Direito à Liberdade	Direito ao Respeito
<ul style="list-style-type: none"> - Direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; - Direito de opinião e expressão; - Direito de crença e culto religioso; - Direito de brincar, praticar esportes e divertir-se; - Direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; - Direito de participar da vida política, na forma da lei; - Direito de buscar refúgio, auxílio e orientação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo: - Preservação da imagem; - Preservação da identidade; - Preservação da autonomia; - Preservação dos valores; - Preservação das idéias e crenças; - Preservação dos espaços e objetos pessoais.

Dignidade Humana - art. 18 do ECA - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Preservação da Identidade (nome) - O STJ teve oportunidade de analisar interessante hipótese em que o adolescente buscava alteração de seu registro de nascimento para adequá-lo ao nome de sua mãe. Ao sopesar os princípios da lei de registro e os do ECA, os Ministros entenderam por permitir a alteração. Assim, determinaram que os interesses da criança estariam acima do rigorismo dos registros públicos por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto a isso, é importante destacar que o STJ já admitiu a exclusão dos sobrenomes paternos, em razão do abandono pelo genitor (Resp 1.304.718/SP). De acordo com a aludida Corte, a jurisprudência tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil. Ademais, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. Além disso, a referida flexibilização se justifica pelo próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa.

Proibição aos Castigos Físicos - art. 18-A do ECA - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Definições - Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - **castigo físico**: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) **sofrimento físico**; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) **lesão**; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) **humilhe**; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) **ameace gravemente**; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) **ridicularize**. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Medidas Aplicáveis - art. 18-B do ECA - Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro

pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Órgão Responsável por Aplicar as Medidas - Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Ressalta-se que, das providências tomadas pelo Conselho tutelar, o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante podem dar ensejo à aplicação de outras medidas ao agente responsável. Sendo pais ou responsáveis, a violência poderá levar à perda do poder familiar ou caracterizar crime.

2. JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVOS DO STJ

INFORMATIVO 630 DO STJ - A superveniência da maioridade penal não causa interferência na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. STJ. 3ª Seção. REsp 1.705.149-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/06/2018.

Súmula 605 do STJ - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/03/2018, DJe 19/03/2018.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (TJ-RS – VUNESP - 2018) No que diz respeito aos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao período de gestação até o final da amamentação, assinale a alternativa correta.

- a) Em virtude dos efeitos do estado gestacional ou puerperal, é vedado à gestante ou à mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento.
- b) A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, sendo que após a formalização do interesse manifestado em audiência ou perante a equipe interprofissional, é vedada a desistência da entrega da criança, pela mãe, após o nascimento.
- c) O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade, à exceção daquelas incluídas em regime disciplinar diferenciado.
- d) Os estabelecimentos de atendimento à saúde, à exceção das unidades neonatais e de terapia intensiva, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.
- e) A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

2. (TJ-PA – 2019 – CESPE) O pai que usa de força física contra seu filho menor de idade para discipliná-lo incide no que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) denomina:

- a) tratamento degradante.
- b) tratamento cruel.
- c) vexame.
- d) violência doméstica.
- e) castigo físico.

3. (TJ-PR – 2019 – CESPE) A atual doutrina da proteção integral, que rege o direito da criança e do adolescente, reconhece crianças e adolescentes como

- a) objetos de proteção do Estado e de medidas judiciais, mas que devem ser responsabilizados pela própria situação de irregularidade.
- b) sujeitos de direito, devendo o Estado, a família e a sociedade lhes assegurar direitos fundamentais.
- c) objetos de proteção do Estado e de medidas judiciais, sendo o Estado o principal responsável por lhes assegurar direitos.
- d) sujeitos de direito que devem ser responsabilizados pela própria situação de irregularidade.

4. (TJ-AC – 2019 – VUNESP) Com relação à assistência médica prestada pelo Sistema Único de Saúde para prevenção de enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, é correto afirmar que

- a) a obrigatoriedade de aplicação de protocolo ou outro instrumento desenvolvido para a detecção de risco para o desenvolvimento psíquico da criança tem como marco inicial o primeiro ano de vida.
- b) nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, não será obrigatória a vacinação das crianças se justificada a recusa pelos pais ou responsável, por crença pessoal ou religiosa, no prazo estabelecido pelo calendário de vacinação estabelecido pelo PNI.

- c) a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes será promovida de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.
- d) a atenção odontológica à criança terá função educativa e será prestada quando o bebê nascer, e, após, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientação sobre saúde bucal.

5. (TJ-AC – 2019 – VUNESP) O Estatuto da Criança e do Adolescente é orientado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que tem como marco legal o artigo 227 da Constituição Federal. Sob tal ótica, quanto à técnica empregada pelo diploma menorista para definir criança e adolescente, bem como para considerá-los sujeitos de direitos e obrigações frente à família, à sociedade e ao Estado, é correto afirmar que

- a) de acordo com o artigo 2º, caput, criança é pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, adotando-se critério cronológico absoluto.
- b) é de diferenciação e tem por objetivo impedir a tipificação de condutas perpetradas por pessoa menor de 12 (doze) anos como infração penal, nos termos da legislação aplicável.
- c) ao se permitir que o maior de 18 (dezoito) anos permaneça no pólo passivo de ação de execução de medida socioeducativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente não restou adstrito ao critério cronológico absoluto.
- d) a condição psíquica pode ser considerada de forma complementar à biológica porque a idade, isoladamente considerada, pode não levar à segura qualificação do menor como criança ou adolescente, adotando-se critério cronológico mitigado.

3.1 COMENTÁRIOS

1. E

Art. 8º, § 6º, do ECA A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

2. E

Art. 18-A, parágrafo único do ECA - Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;

3. B

Doutrina da Proteção Integral - Esta doutrina parte da concepção de que as normas que tratam de crianças e de adolescentes, além de concebê-los como cidadãos plenos, devem reconhecer que estão sujeitos à proteção prioritária, uma vez que estão em desenvolvimento biológico, social, físico, psicológico e moral. Dessa forma, determina que deve-se garantir a toda criança e adolescente todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção da doutrina da proteção integral é fruto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Apesar de a denominação da convenção não incluir adolescente, ela tem como padrão internacional que todo menor de 18 anos é considerado criança, portanto, sendo possível a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

4. C

Art. 14, § 2º do ECA - O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

5. A

Art. 2º do ECA - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.